ACO-UTR-14/2025

Processo	-	TC/005381/2021
Recorrentes	-	Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Antonio Biagio Vespoli, Antônio Donato Madormo, Celso Luís Giannazi, Juliana Cardoso, Alessandro Guedes dos Santos, Alfredo Alves Cavalcante, Erika Hilton, Elaine Cristina Mineiro (Mandata Quilombo Periférico), Silvia Andrea Ferraro "Silvia da Bancada Feminista", Arselino Roque Tatto, Luana dos Santos Alves Silva e Senival Pereira de Moura (Câmara Municipal de São Paulo)
Objeto	-	Recursos interpostos em face da Decisão de 08/4/2021 – Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Antonio Biagio Vespoli, Antônio Donato Madormo, Celso Luís Giannazi, Juliana Cardoso, Alessandro Guedes dos Santos, Alfredo Alves Cavalcante, Erika Hilton, Elaine Cristina Mineiro (Mandata Quilombo Periférico), Silvia Andrea Ferraro "Silvia da Bancada Feminista", Arselino Roque Tatto, Luana dos Santos Alves Silva e Senival Pereira de Moura (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria do Governo Municipal – Representação interposta em face da efetiva participação social no Programa de Metas 2021-2024 do Município de São Paulo (Comunicado Conjunto 01/2021 SGM/Sepep/CPE, SF/Coplan, SMSUB/GAB e SMUL/GAB)

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SGM. PROGRAMA DE METAS 2021-2024. 1. É ônus do representante indicar, juntamente com a inicial da Representação formulada perante esta Corte de Contas, a ilegalidade ou irregularidade que macula o fato narrado, trazendo, ainda, indício de prova de suas alegações. Art. 55, III, RITCMSP. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Recursos Ordinários, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e cumprido o estabelecido no art. 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno, além do art. 46 da Lei Orgânica, desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Origem e aos interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/02/2025 16:51:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 5381/2021**
Origem: Prefeitura do Município de São Paulo
Objeto: Recurso Ordinário em representação em face da efetiva participação social no Programa de Metas 2021-2024 do município de São Paulo proposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROGRAMA DE METAS 2021-2024 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

1. É ônus do representante indicar, juntamente com a inicial da Representação formulada perante esta Corte de Contas, a ilegalidade ou irregularidade que macula o fato narrado, trazendo, ainda, início de prova de suas alegações.

Recurso conhecido e desprovido.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso Ordinário em face de decisão monocrática do Exmo. Conselheiro Roberto Braguim (peça 03), que indeferiu o processamento da Representação (peça 01) formulada pelos nobres vereadores Srs. Alessandro Guedes dos Santos, Alfredo Alves Cavalcante, Antonio Biagio Vespoli, Antonio Donato Madormo, Arselino Roque Tatto, Celso Luís Giannazi, Eduardo Matarazzo Suplicy, Elaine do Quilombo Periferico, Erika Hilton, Juliana Cardoso, Luana Alves, Jair Tatto, Senival Moura e Silvia Ferraro, tendo por objeto a possível violação à efetiva participação social no Programa de Metas 2021-2024 do Município de São Paulo.

Os recorrentes insurgiram-se contra o despacho de peça 7, no qual o Nobre Conselheiro Relator à época indeferiu o processamento da Representação, nos termos do § 1º, do art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas- RITCMSP, diante dos seguintes fundamentos:

> III – Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE para manifestação, dentre suas análises consignou que um dos requisitos da Representação é a comprovação de documentos constitutivos de prova ou indícios de ilegalidade ou irregularidade e que tal análise se confunde, muitas vezes, com o próprio mérito da alegada irregularidade objeto de Representação, o que acaba por recomendar a manifestação da Pasta previamente à conclusão da própria análise de admissibilidade – **afinal, se o fato narrado não é irregularidade propriamente dita, não estaria presente requisito de admissibilidade, o que permitiria o arquivamento da Representação "in limine", nos termos do §1º do art. 56 do RITCM.**
> IV – Após terem formulado o Pleito nesta Corte, verifica-se que os mesmos subscritores da Representação apresentaram Projeto de Lei 201/2021, que

> foi lido em Sessão Plenária da Câmara Municipal de São Paulo, na data de 07.04 p.p., nos termos da publicação no DOC de 08.04, com o objetivo de dar outro tratamento legislativo ao artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de compatibilizar a participação social em função da situação de emergência, o que resulta no entendimento de que não estão presentes indícios de ilegalidade, isso porque se faz necessário alterar a legislação e, assim, deixa de preencher um dos requisitos do dispositivo regimental de admissibilidade.
> V - Pelo exposto, com base nos argumentos acima expostos, INDEFIRO o processamento da Representação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator à época, à peça 7, foi encaminhado ofício aos Representantes para conhecimento do despacho supracitado, peças 8 a 37.

À peça 41, foi interposto Recurso Ordinário contra a decisão acima exposta, com o seguinte pedido:

> IV - DO PEDIDO
> Ante todo o exposto, considerando os diversos problemas de conexão e falhas técnicas nas diversas audiências públicas acompanhadas e relatadas pela equipe dos r. Vereadores subscritores do presento Recurso, bem como o contexto de pandemia que estamos vivendo, com recordes em números de mortes e com um número crescente de pessoas passando fome, aliado ao previsto no parágrafo 2° do artigo 69-A da Lei Orgânica do Município, requeremos: I. seja recebido e processado o presente Recurso Ordinário para reformar a r. decisão monocrática, dando regular processamento à Representação formulada, bem como, julgando procedente para:
> a) reconhecer que as audiências virtuais referentes ao Programa de Metas implementadas pelo COMUNICADO CONJUNTO 01/2021 SGM/SEPEP/CPE, SF/COPLAN, SMSUB/GAB e SMUL/GAB, não configuram o cumprimento do previsto no parágrafo 2° do art. 69-A;
> b) instar a Prefeitura a realizar audiências públicas regionalizadas, de forma presencial, somente após o fim do estado de emergência e quando for viável do ponto de vista sanitário e de saúde, com ampla mobilização para a discussão e pactuação das metas para a gestão 2021-2024;
> c) propor que não seja considerado concluído o Programa de Metas até que as audiências públicas regionais presenciais sejam realizadas, ainda que isso represente a conclusão do Programa em caráter extemporâneo.

A Unidade Técnica de Redação encaminhou orientação ao remetente da Representação e do Recurso, “sobre a necessidade de a petição estar assinada. Em que pese à falta de assinatura no recurso inicial, foram encaminhados os documentos de identificação do remetente.”, peças 2 e 42.

Informações complementares foram inseridas pelo Exmo. Sr. Vereador Eduardo Suplicy, no qual enfatizam que na pandemia, a dificuldade e desigualdade do acesso à internet, levaram a um comprometimento da participação social nas audiências públicas virtuais sobre Programa de Metas 2021-2024, peça 48.

Novamente a AJCE foi instada a se manifestar, e opinou pelo conhecimento do recurso, para o fim de admitir a Representação. Ressaltou-se, na ocasião, possível continência com a Representação processada nos autos do TC/010197/2021 (peças 52 e 53).

O Relator à época, a fim de evitar eventuais decisões conflitantes, verificando a existência do TC 10197/2021, determinou o sobrestamento do presente processo (peça 58).

Juntado aos autos, peça 60, o v. Acórdão proferido no TC 10197/2021, na 3.224ª Sessão Ordinária, de 20.07.2022.

Novamente solicitada a se manifestar, a AJCE, peça 63, reiterou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, para o fim de admitir a Representação no tocante à possível ilegalidade na forma de realização da audiência pública. Sugeriu, ainda, a oitiva da Origem (peça 64).

À peça 65, foi encaminhado ofício para a Origem prestar esclarecimentos.

Regularmente oficiada a Origem, peças 67/69, apresentou os seus esclarecimentos, peça 70, a seguir:

> (...) Em que pese refutarmos o apontamento de ilegalidade na realização das audiências de forma virtual em decorrência da crise sanitária em curso à época, como apontado no Recurso Ordinário 075370749, temos concordância com o apontado pelo Acórdão do TC 10197/2021 que no momento pós pandêmico, nos próximos ciclos de planejamento municipal, as audiências relativas ao Programa de Metas devam acontecer em formato híbrido, proporcionando maior possibilidade de participação aos munícipes: " ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Prefeitura que realize as audiências de debate do Programa de Metas nesse contexto pós pandêmico no modelo híbrido (presencial e virtual), propiciando, assim, maior adesão na participação popular, evitando deslocamentos, otimizando o tempo do cidadão e aumentando a legitimidade dos referidos Programas.

Instada a se manifestar, a AJCE, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, peças 73 e 74.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu prorrogação do prazo para manifestação, de acordo como art. 111, § 2º, do RITCMSP (peça 77).

A SG, à peça 79, entendeu que o Recurso não merece provimento, visto que não vislumbra argumentos que justifiquem alteração da Decisão de indeferimento do processamento da Representação à peça 7.

Isso porque:

> Como destacado pela AJCE, peça 5, ao analisar a admissibilidade do recurso, o requisito do inciso III, do art. 55, do RITCMSP se confunde com o próprio mérito da alegada irregularidade objeto da Representação, “afinal, se o fato narrado não é irregularidade propriamente dita, não estaria presente requisito de admissibilidade, o que permitiria o arquivamento da Representação “in limine”, nos termos do § 1º do art. 56 do RITCM.”
>
> Em sua R. Decisão de indeferimento do processamento da Representação, o Conselheiro Relator da Representação Roberto Braguim, também destacou que após formularem a Representação nesta Corte de Contas, os subscritores da Representação apresentaram o Projeto de Lei nº 201/2022117, “com o objetivo de dar outro tratamento legislativo ao artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de compatibilizar a participação social em função da situação de emergência, o que resulta no entendimento de que não estão presentes indícios de ilegalidade, isso porque se faz necessário alterar a legislação e,

> assim, deixa de preencher um dos requisitos do dispositivo regimental de admissibilidade."
> Destacamos que no v. acórdão proferido no TC 10197/2021, a Representação, à unanimidade, não foi conhecida, no que se refere ao item 2.1 (semelhante ao objeto da Representação nos autos desse TC18), por comportar a aplicação da figura jurídica da litispendência. Por fim, os Nobres Conselheiros, à unanimidade, determinaram à PMSP a realização de audiências de debate do Programa de Metas no contexto pós-pandêmico no modelo híbrido (presencial e virtual), propiciando, assim, maior adesão na participação popular.

Novamente oportunizada a Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, à peça 82 fez suas considerações e requereu o conhecimento do Recurso interposto e, quanto ao mérito, seu não provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida.

A SG (peças 84 e 85) reiterou seu entendimento pelo conhecimento e não provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário pois preenchidos os requisitos de admissibilidade visto que se encontra tempestivo, bem como cumpre o estabelecido no artigo 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno, além do artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

2. No que diz respeito ao mérito, os argumentos trazidos pelos insurgentes não têm o condão de justificar a reforma da Decisão que indeferiu o processamento da Representação.

3. Isto porque não se verifica hipótese para o conhecimento da Representação, considerando o descumprimento do inciso III do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Não foram apresentados documentos nos autos que constituam início de prova ou indícios suficientes de ilegalidade ou irregularidade, requisito indispensável para o processamento desta categoria processual no âmbito do Controle Externo.

4. Cumpre ressaltar, ainda, reprisando a Decisão recorrida, que os autores, ao apresentar o Projeto de Lei 201/2021, o qual buscava alterar o tratamento legislativo dado ao tema, confirmaram a legalidade dos fatos narrados. Isso porque, se há necessidade de alteração legislativa, não se pode falar em ilegalidade diante

do objeto da Representação, o que supre a discussão acerca de eventual irregularidade no feito, condição *sine qua non,* conforme o inciso III, art. 55 do RITCM, para o conhecimento de Representação.

5. Não obstante, ressalta-se que, em sede do Acórdão proferido no TC 10197/2021, determinou-se, à unanimidade, que a PMSP realizasse audiências de debate do Programa de Metas no contexto pós-pandêmico no modelo híbrido (presencial e virtual), propiciando, assim, maior adesão na participação popular, o que deve ser observado.

Diante do exposto e na linha do quanto opinado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/12/2024 13:03:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM n.º: 5381/2021

Interessados: Vereadores Eduardo Suplicy, Erika Hilton, Alessandro Guedes, Alfredinho, Toninho Vespoli, Antonio Donato, Arselino Tatto, Celso Giannazi, Elaine do Quilombo Periférico, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Luana Alves, Senival Moura, Silvia Ferraro

Objeto: **Representação**. COMUNICADO CONJUNTO 01/2021 SGM/SEPEP/CPE, SF/COPLAN, SMSUB/GAB E SMUL/GAB. Programa de Metas de 2021-2024.

DESPACHO

I - Trata-se de Representação interposta pelos Excelentíssimos Vereadores Eduardo Suplicy, Erika Hilton, Alessandro Guedes, Alfredinho, Toninho Vespoli, Antonio Donato, Arselino Tatto, Celso Giannazi, Elaine do Quilombo Periférico, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Luana Alves, Senival Moura, Silvia Ferraro, questionando a proposta do Governo Municipal de que as Audiências Públicas sejam realizadas à distância, por meio da plataforma *zoom* ou *Microsoft Team,*

conforme o calendário e procedimentos divulgados por meio do COMUNICADO CONJUNTO 01/2021 SGM/SEPEP/CPE, SF/COPLAN, SMSUB/GAB E SMUL/GAB, publicado no último dia 11 de março no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, visando a atender à Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao Programa de Metas de 2021-2024 ainda não apresentado pela gestão.

II - Aduzem os Excelentíssimos Vereadores que o referido Comunicado padeceria de vícios de participação social e pugnam para que o Tribunal atue para garantir essa participação, reconhecendo que as audiências virtuais propostas pela Prefeitura Municipal não tem o condão de satisfazer o quanto previsto no parágrafo 2° do artigo 69-A da sua respectiva Lei Orgânica, bem como para que a Prefeitura seja instada a realizar Audiências Públicas regionalizadas, de forma presencial, após o fim do estado de emergência e não seja considerado concluído o Programa de Metas até que ocorram essas audiências públicas regionais.

III – Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE para manifestação, dentre suas análises consignou que um dos requisitos da Representação é a comprovação de documentos constitutivos de prova ou indícios de ilegalidade ou irregularidade e que tal análise se confunde, muitas vezes, com

o próprio mérito da alegada irregularidade objeto de Representação, o que acaba por recomendar a manifestação da Pasta previamente à conclusão da própria análise de admissibilidade – afinal, se o fato narrado não é irregularidade propriamente dita, não estaria presente requisito de admissibilidade, o que permitiria o arquivamento da Representação "in limine", nos termos do §1º do art. 56 do RITCM.

IV – Após terem formulado o Pleito nesta Corte, verifica-se que os mesmos subscritores da Representação apresentaram Projeto de Lei 201/2021, que foi lido em Sessão Plenária da Câmara Municipal de São Paulo, na data de 07.04 p.p., nos termos da publicação no DOC de 08.04, com o objetivo de dar outro tratamento legislativo ao artigo 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de compatibilizar a participação social em função da situação de emergência, o que resulta no entendimento de que não estão presentes indícios de ilegalidade, isso porque se faz necessário alterar a legislação e, assim, deixa de preencher um dos requisitos do dispositivo regimental de admissibilidade.

V - Pelo exposto, com base nos argumentos acima expostos, **INDEFIRO** o processamento da

Representação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI – Publique-se

VII – Oficie-se aos Excelentíssimos Vereadores imediatamente por e-mail, após ao arquivo.

TCM, 08 de abril de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/04/2021 15:07:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo